



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.000154/2003-81
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-013.116 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de abril de 2022
Recorrente NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 18/03/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a homologação tácita em compensações baseadas em créditos de terceiros na vigência da Lei nº 10.637, de 2002. As compensações declaradas a partir de 01/10/2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal (MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002), impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos, com crédito de terceiros, declaradas após 01/10/2002, fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente em IN da RFB.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 18/03/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO. OFENSA A COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA. INOCORRÊNCIA.

Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas ainda não formadas, modificando o status quo da situação anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergências interposto pelo Sujeito Passivo, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3803-01.048**, de 09/12/2010 (fls. 229/235), proferida pela 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento/CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Pedido de Compensação

O processo trata de Requerimento, acompanhado do “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros” protocolado em **12/02/2003**, apresentado pela empresa Nitriflex S/A - Indústria e Comércio (fls. 03/04) - doravante denominada de **Nitriflex**, onde declara haver transmitido créditos para a contribuinte Ceramus Bahia S/A. A empresa credora (Nitriflex), estaria autorizada judicialmente a transferir tais créditos a terceiros em virtude de decisão favorável obtida no Mandado de Segurança n.º 2001.02.01.035232-6 (processo originário n.º 2001.51.1.0001025-0), onde foi **pedido** o afastamento dos efeitos da IN SRF n.º 41, de 2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros na compensação.

Utilizando-se destes créditos a Ceramus Bahia S/A, apresentou, em 12/02/2003, 11/03/2003, 07/03/2003, 12/02/2003, os formulários correspondentes aos Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros, com o objetivo de compensar os débitos neles apontados, com créditos de terceiros constantes do PAF n.º 10735.000001/99-18 e pertencentes à empresa Nitriflex. Apresentou às fls. 19/44, cópias de peças da Apelação em Mandado de Segurança n.º 40852 e dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Apelação em MS n.º 2001.02.01.035232-6, do TRF 2 (Rio de Janeiro/RJ). Tais documentos revelam a existência de decisão judicial, contra a Fazenda Nacional, autorizando o a Nitriflex a compensar créditos, sem a restrição, julgada ilegal, da IN SRF n.º 41, de 2000, a qual se contrapunha ao direito do referido estabelecimento, de compensar créditos do IPI, reconhecidos em ação judicial, com débitos de terceiros.

A DRF/em Nova Iguaçu/RJ, elaborou o Parecer Seort n.º 552, de 2008 e o respectivo Despacho Decisório (fls. 48/54), com o objetivo de decidir os processo principal e apensos, concluindo em síntese que:

“(…) o ponto nevrálgico ... repousa em saber se o contribuinte pode ou não compensar seus débitos tributários mediante a utilização de crédito que lhe foi cedido pela Nitriflex SA ..., pois numa época em que não havia lei mas apenas norma infralegal (IN/SRF n.º 41/2000) vedando a utilização de crédito de um contribuinte para compensar débito de outro, a pessoa jurídica cedente do crédito obteve sentença transitada em julgado ... reconhecendo o seu direito de cede-10 a terceiro...”

“(…) quando o Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0 ... foi ajuizado inexistia lei expressa que dispusesse sobre a compensação tributária de débito de um contribuinte

mediante a utilização de crédito de terceiros, embora a **Instrução Normativa SRF n.º 41/2000** já vedasse esta espécie de compensação tributária.

Assim, ... **somente os pedidos de compensação tributária formalizados antes do dia 29.08.2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 66/02 ... é que estão amparados pelo MS n.º 2000.5110001025-0 e, desta forma, somente naqueles pedidos é que pode ser utilizado crédito cedido pela sociedade empresária Nitriflex SA.**”

Transcreve partes do Parecer expedido pela PFN de Nova Iguaçu/RJ, dentre as quais cumpre evidenciar: “(...) se de uma decisão judicial decorre a coisa julgada, é certo que este efeito não prevalecerá se ocorrerem mudanças nas normas jurídicas que tratam da questão transitada em julgado”.

Ao final, o Despacho Decisório adotou e sustentou no entendimento expressado pela PFN, para não homologação da compensação pleiteada.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, conforme Petição de fls. 58/90, cujo teor a seguir se resume:

- alega que as Declarações de Compensação foram apresentadas em 2003 e que teve ciência do Despacho Decisório em 05/02/2009, portanto após ultrapassarem 5 (cinco) anos da entrega das Declarações de Compensação. Com o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o Pedido de Compensação e a manifestação formal da Fazenda Pública, ocorreu a homologação tácita dos créditos tributários, nos termos dos §§4º e 5º do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996;

- o principal argumento utilizado para não homologar as compensações foi que a coisa julgada do **MS 2001.51.10.001025-0**, por ter - segundo o Fisco - atacado a IN/SRF n.º 41/2000, só teria produzido efeitos até 28/08/2002, isto em função da publicação em 29/08/2002 da MP 66/02, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, para permitir a compensação de crédito somente com débitos do próprio contribuinte;

- o MS n.º 98.0016658-0 (Nitriflex) teve por objeto o reconhecimento do direito ao crédito de IPI, no período de 08/1988 até 07/1998, decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero;

- em 12/09/2003 **transitou em julgado** o Acórdão proferido pelo TRF2 que, convalidando a medida liminar deferida concedendo a ordem, decidiu pela irretroatividade da legislação e não limitadora do direito a plena disponibilidade do crédito (IN/SRF 41/00) para alcançar fatos consumados sob a égide de normas que o garantiam expressamente, a saber, art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, regulamentados pela IN/SRF 21/97;

- que foi ajuizada pelo Fisco, em 15/04/2003, a Ação rescisória 2003.02.01.005675-8 visando a desconstituição da coisa julgada produzida no MS 98.0016658-0. Embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente pelo TRF da 2ª Região, foram interpostos pela Nitriflex recursos pendentes de análise, e não foi concedida tutela de urgência para suspender a execução da coisa julgada, que, por isto, continua produzindo efeitos.

Em suma, a Contribuinte entende que a coisa julgada material impede a aplicação da Lei n.º 10.637, de 2002, que limita a disponibilidade do crédito do IPI, porque, no caso, esse crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega que a limitação legal apontada no Despacho Decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à sua

entrada em vigor, acrescentando que, admitir o contrário, resultaria no descumprimento de uma ordem judicial, no desrespeito à coisa julgada material.

A **DRJ em Juiz de Fora (MG)**, em decisão consubstanciada no **Acórdão DRJ/JFA n.º 09-24.185**, de 29/05/2009 (fls. 124/141), considerou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade, não homologando a compensação pleiteada no presente processo e respectivos apensos. Nessa decisão, a Turma entendeu, conforme ementa, que:

(i) não ocorre a homologação tácita em compensações baseadas em créditos de terceiros na vigência da Lei n.º 10.637, de 2002. As compensações declaradas a partir de 01/10/2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal - MP n.º 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002 - impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos, com crédito de terceiros, declaradas após 12/10/2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente em IN da SRF;

(ii) não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. A jurisprudência administrativa e judicial colacionadas não possuem legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.

Recurso Voluntário

Cientificados da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 147/179, alegando, em resumo que:

- discorre sobre a regularidade de compensação de débitos da empresa com crédito da empresa Nitriflex, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado anteriormente à data em que entrou em vigor a vedação introduzida pela Lei n.º 10.637, de 2002;

- aduz sobre a ocorrência de homologação tácita da compensação pelo transcurso do prazo previsto no art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, sem que houvesse apreciação da declaração de compensação pela autoridade competente;

- da irretroatividade de restrição introduzida pela Lei n.º 11.051, de 2004;

- a inadmissibilidade da justificativa de falta de demonstração do saldo remanescente do crédito utilizado para a não homologação dos pedidos de compensação.

Conclui requerendo a homologação tácita da compensação e, sucessiva e alternativamente, a homologação das compensações em face da autorização judicial.

Decisão do CARF

O Recurso Voluntário foi submetido a apreciação da Turma julgadora e exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3803-01.048**, de 09/12/2010 (fls. 229/235), proferida pela 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento/CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nessa decisão o Colegiado, assentou que (conforme ementa):

- Pedido de Compensação de crédito com débito de terceiro: assenta que o pedido formulado em 12/02/2003, não é convertido em Declaração de Compensação, pois não estava pendente de apreciação na data de edição da MP n.º 66, de 2002. A Administração Tributária não está constrangida ao prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de tácito deferimento, dos pedidos de compensação não convolados em declaração de compensação; e

- do Pedido de Compensação de créditos judicialmente reconhecidos x ofensa à coisa julgada: Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas ainda não formadas, modificando o status quo anterior.

Embargos de Declaração

Regularmente notificado do Acórdão n.º **3803-01.048**, de 09/12/2010, a Contribuinte apresentou os Embargos de Declaração de fls. 243/261, suscitando em sede de preliminar, a nulidade da decisão ocorrida em 09/12/2010, por violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, pelo não atendimento do pedido de adiamento do julgamento; insiste que a compensação intentada foi veiculada por Declaração e não por Pedido, o que levaria a decretação de sua tácita homologação e acusa ainda a decisão embargada **de omissa** quanto ao que ficou decidido na Reclamação Constitucional n.º 9.790, à coisa julgada nos MS impetrados e ao comando do Despacho Decisório de homologação do crédito.

No entanto, após análise e as considerações efetuadas no Despacho em Embargos n.º 3803-00.193, de 05/10/2010, às fls. 379/383, exarado pelo Presidente da Turma, restou declarado improcedentes as alegações suscitadas e negou-se seguimento aos Embargos opostos.

Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do Acórdão n.º **3803-01.048** e da rejeição do seguimento dos Embargos opostos, a Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 395/422), apontando divergência com relação às seguintes matérias: **‘Efeitos da coisa julgada em relação à superveniência de legislação restritiva, em matéria de compensação’** e **‘Ocorrência de homologação tácita de declaração de compensação entregue após a vigência da MP n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002 e anteriormente à vigência de MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003’**.

Visando comprovar a divergência jurisprudencial quanto a matéria 1), apresentou o paradigma de n.º 3201-001.277 e n.º 201-78.232 e para comprovar a divergência da matéria 2), apresentou o paradigma de n.º 3403-002.543 e n.º 3403-001.252, alegando que:

Quanto à matéria 1) - **Efeitos da coisa julgada em relação à superveniência de legislação restritiva, em matéria de compensação**: o Acórdão paradigma decidiu que a coisa julgada formada nos Mandados de Segurança de n.º 98.0016658-0 e n.º 2001.5110001025-0 deveria prevalecer sobre as alterações promovidas pela MP n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002; de modo contrário ao decidido no **Acórdão recorrido** ao analisar os efeitos dos referidos Mandados de Segurança, entendeu que a decisão judicial somente poderia ser cumprida até o advento da referida MP n.º 66, de 2002.

Assim, considera-se comprovada a existência de divergência de interpretação, ante a mesma legislação posta quanto os efeitos e aplicação dos referidos Mandados de Segurança.

Já quanto à matéria 2) - **Ocorrência de homologação tácita de declaração de compensação entregue após a vigência da MP n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002 e anteriormente à vigência de MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003**: o Acórdão paradigma trata de Declaração de Compensação entregue após a vigência da MP n.º 66/2002 e antes da vigência da MP n.º 135/2003, exatamente como ocorrido na decisão recorrida, decidindo de modo diverso e aplicando o prazo de homologação tácita trazido no §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Nesse diapasão, em sede de Análise de Admissibilidade de Recurso Especial, concluiu-se que existe a similitude fática entre os julgados, da mesma forma que a divergência de interpretação da mesma tese jurídica, pelo que cabe a CSRF julgar qual a posição correta.

Com as considerações tecidas sobre as duas matérias, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial – S/Nº - 3ª Câmara, de 31/07/2015 (fls. 583/586), **deu seguimento** ao Recurso Especial.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º **3803-01.048**, do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e do Despacho que lhe deu seguimento, a Fazenda Nacional apresentou suas **contrarrazões** de fls. 588/605, pugnando para que seja negado provimento ao citado recurso,

Alega a Fazenda Nacional que, “(...) A eficácia vinculante das decisões do Poder Judiciário recai apenas sobre a relação jurídica deduzida em juízo e nela apreciada, e não sobre qualquer outra. Caso modificados os fatos existentes ao tempo da decisão, ou alterado o direito então aplicável, haverá nova relação jurídica de direito material, que não poderá ser alcançada pelos efeitos vinculantes da referida decisão”. E, sobre homologação tácita aduz que, “(...) Assim, tem-se claro que nas hipóteses dos Pedidos de Compensação de créditos com débitos de terceiros, como é o caso ora em discussão nos autos, não há que se falar em homologação tácita da compensação, uma vez que aqueles não foram convertidos em Declaração de Compensação, não se submetendo, assim, ao prazo de cinco anos para exame do pedido a partir da data do protocolo.”

Fato Novo: informação da PGFN

Em 11/04/2017, a PGFN protocolou a Petição de fls. 609/636, comunicando ao CARF a ocorrência de fato superveniente, essencial para a solução da lide: a coisa julgada formada no Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0, que fundamenta o Pedido de Compensação pleiteado pelo contribuinte, foi desconstituída na Ação Rescisória n.º 0007187-91.2005.4.02.0000, julgada em favor da União pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) - acórdão publicado em 09 de agosto de 2016 (anexo aos autos).

Nesse documento a Fazenda Nacional informa e requer que, (fl. 611):

“Nesta senda, conforme o inteiro teor do acórdão do TRF-2, a ação rescisória foi julgada procedente e, em juízo rescisório, **a ordem pleiteada no MS n.º 2001.51.10.001025-0 foi denegada**. Por consequência, **não subsiste a decisão judicial que autorizava a cessão de créditos a terceiros pela Nitriflex S.A, Indústria e Comércio**, o que impossibilita o aproveitamento desses créditos pela Interessada.

Em face do exposto, requer (i) a juntada aos autos do inteiro teor do acórdão proferido na Ação Rescisória n.º 0007187-91.2005.4.02.0000, e (ii) que o recurso especial do sujeito passivo seja negado provimento, em vista da superveniência de fato impeditivo (i.e., a desconstituição da coisa julgada que lastreou o pedido recursal do contribuinte), fato esse que, por si só, obsta a compensação pleiteada pela Contribuinte”.

Foi determinado a ciência deste fato superveniente à Contribuinte e a Nitriflex se Manifestou conforme documento de fls. 653/658, apresentando seus contra-argumentos e requereu que fosse determinada a intimação da empresa Ceramus Bahia S/A, para manifestação antes do retorno dos autos ao CARF e, ao final, seja dado provimento ao seu Recurso Especial.

Em 01/06/2021, em resposta a Intimação do inteiro teor do Acórdão proferido na Ação Rescisória 0007187-91.2005.4.02.0000, a Nitriflex requereu a solicitação de juntada dos documentos de fls. 661/671 (cópias de decisões judiciais).

Esses são os fatos. O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial – S/Nº - 3ª Câmara, de 31/07/2015, proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF às fls. 583/586, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação às seguintes matérias: **(1)**- Efeitos da coisa julgada em relação à superveniência de legislação restritiva, em matéria de compensação, e **(2)**- Ocorrência de Homologação tácita de Declaração de Compensação entregue após a vigência da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 e anteriormente à vigência de MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003. Passa-se, então, ao exame das matérias.

1)- Efeitos da coisa julgada em relação à superveniência de legislação restritiva, em matéria de compensação.

Cabe informar que o referido crédito encontrava-se amparado em decisões judiciais transitadas em julgado, nos Mandados de Segurança nºs 98.0016658-0 e 2001.51.10.001025-0, tendo o primeiro garantido o direito ao crédito tributário e tendo o segundo garantido o direito de ceder o crédito a terceiros para utilização em compensação tributária, afastados os efeitos da Instrução Normativa SRF nº 41, de 2000.

Verifica-se que o Acórdão recorrido concluiu que a decisão judicial proferida com base na legislação anterior **não** autorizaria a compensação com crédito de terceiros, que passara a ser vedada pela legislação vigente à data da formulação do pedido.

O Contribuinte assevera que a **superveniência** de legislação ordinária vedando a possibilidade de compensação de débitos com **créditos de terceiros** não impede que se proceda à referida compensação, caso exista decisão judicial anterior com trânsito em julgado. Ou seja, entende que aquela legislação superveniente não mitigaria os efeitos da mesma Decisão judicial, ainda que o pedido fosse formulado quando já vigia a legislação impeditiva da compensação.

No caso concreto, **em 12/02/2003**, data do Pedido de Compensação feito pela empresa Nitriflex (fls. 3/4), tinha em seu favor decisão judicial que garantia a existência do crédito. A transferência do crédito, era negócio entre particulares que não obrigariam a terceiros, muito menos à Fazenda Nacional que, pela decisão havida no Mandado de Segurança (MS) nº 98.0016658-0, passara a devedor da Nitriflex e obrigado a aceitar que fossem cedidos os créditos em razão do MS nº 2001.51.10.001025-0.

Para solucionar o presente litígio, resta perquirir se a Decisão judicial invocada nos autos, proferida no Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0, impetrado pela Nitriflex, se aplica ao objeto do presente processo, conforme afirma a Contribuinte, ou não se aplica.

Preliminarmente, cabe ressaltar que, pelos elementos trazidos aos autos, o **Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0** diz respeito, exclusivamente, ao reconhecimento de créditos do IPI, em favor do estabelecimento **Nitriflex**, sem qualquer referência à compensação desse crédito com débitos de terceiros, tanto que a empresa Nitriflex, impetrou outra ação, o citado Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0, no qual deduziu pretensão específica de compensação de seus créditos, com débitos de terceiros, motivo pelo qual a menção ao Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0 é impertinente na controvérsia a ser dirimida no presente processo administrativo.

O objeto da ação e a causa de pedir do Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0, foi a **ilegalidade da Instrução Normativa SRF n.º 41/2000**, que, em seu art. 1.º, vedava expressamente a utilização de créditos próprios em benefício de terceiros para fins de compensação. Ou seja, a contribuinte obteve tutela judicial reconhecendo a ilegalidade do Ato Normativo editado pela RFB, pois, conforme entendimento que prevaleceu em âmbito judicial, na data de sua entrada em vigor, não havia respaldo legal para que a RFB impusesse tal restrição.

O Acórdão proferido no julgamento dos “Embargos de Declaração em Embargos de Declaração” na Apelação em Mandado de Segurança n.º 40852, processo n.º 2001.02.01.035232-6, do TRF da 2ª Região relativo ao Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0, revela que o estabelecimento Nitriflex, foi autorizado a compensar créditos, sem a restrição, julgada ilegal, da IN SRF n.º 41, de 2000.

Pois bem. Esse Colegiado em 12/07/2018, votou um caso semelhante envolvendo outra empresa, tratando do mesmo tema (**Acórdão n.º 9303-007.159 - PAF n.º 13963.000187/2003-66**), que a seguir reproduzo os principais excerto da fundamentação do voto condutor da relatoria do Ilustre *Conselheiro relator Andrada Márcio Canuto Natal*, na parte que interessa, conforme abaixo reproduzido:

“(…) Contudo, na data do protocolo do pedido de compensação, momento em que, conforme entendimento sacramentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, define a legislação aplicável aos pleitos dessa natureza e, por conseguinte, os critérios aos quais subsume-se a compensação, já havia amparo legal à vedação de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, *ex vi* disposição expressa pela Medida Provisória n.º 66, que entrou em vigor na data de 29/08/2002. Ou seja, a (supostamente) ilegal IN SRF 41/2000, afastada pela decisão judicial, já não era mais fundamento para a recusa do pleito.

Com base nisso, segundo me parece, a questão nuclear do *decisum* que deu amparo à pretensão do contribuinte perdeu objeto com a entrada em vigor da MP n.º 66/2002, já que a inexistência de amparo legal foi suprida pela superveniência de lei que, tratando especificamente do assunto, vetou, ela própria, a possibilidade que, antes, a IN 41, ilegalmente, havia vetado.

Com efeito, no entender desse relator, o arcabouço normativo à luz do qual a decisão judicial foi tomada viu-se complementemente modificado com a edição da Medida Provisória n.º 66, em 29/08/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96. Em decorrência disso, a decisão tomada no mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0 perdeu a eficácia. A relação jurídica subsequente foi substancialmente alterada. O efeito vinculante que a tutela judicial impunha à Administração Pública recaía sobre a relação jurídica deduzida em juízo e nela apreciada. Uma vez alterada, a nova relação jurídica de direito material deixa de ser alcançada pelos efeitos vinculantes da decisão original.

Contudo, há outros eventos que precisam ser levados em consideração no caso em apreço. Como é de conhecimento geral, foi deferido pedido de antecipação da tutela

recursal em sede do Agravo de Instrumento n.º 500654146.2017.4.03.000-0. Reproduzo a seguir o teor da decisão judicial supra citada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006541-46.2017.4.03.0000

RELATOR: DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA SP243202

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nitriflex S/A Indústria e Comércio (em Recuperação Judicial) contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, indeferiu pedido de tutela de urgência com objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos compensados com crédito de IPI homologado pela Receita Federal do Brasil nos PAs n.ºs 10735.000202/99-70 e 10735.000001/99-18, além da realização do encontro de contas entre o crédito e os débitos compensados segundo determinados critérios.

Alega a agravante que, através dos despachos decisórios proferidos em 1999 e 2000, nos PAs n.ºs 10735.000202/99-70 e 10735.000001/99-18, a agravada reconheceu o direito da agravante à compensação do crédito de IPI com débitos próprios e de terceiros, com base na norma jurídica então em vigor (IN/SRF n.º 21/97). Sustenta que tais decisões administrativas se tornaram definitivas, constituindo ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Aduz que nas compensações tributárias de débitos com créditos reconhecidos judicialmente aplica-se a legislação vigente à época da propositura da ação judicial na qual os créditos foram reconhecidos, nos termos do REsp n.º 1.164.452, decidido pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Sustenta que o crédito de IPI foi reconhecido no MS n.º 98.0016658-0, impetrado em 21/07/1998, quando ainda estava em vigor a IN/SRF n.º 21/97, que autorizava a compensação dos débitos de terceiros.

Portanto, as inovações legislativas posteriores (tais como a MP 66/02 e subsequentes leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04) não se aplicariam ao caso.

Alega que impetrou anteriormente o Mandado de Segurança Preventivo n.º 2001.51.10.001025-0 visando afastar a aplicação da IN/SRF n.º 41/00 (primeira norma administrativa a impedir a compensação dos débitos de terceiros) e que, não obstante o acórdão favorável tenha sido cassado pelo TRF da 2ª Região na Ação Rescisória n.º 2005.02.01.007187-2, esse decisum em nada afetaria o direito da ora agravante. Isso porque aquele Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0 era preventivo, visando impedir a prática de possível ato da ré de aplicar a IN/SRF n.º 41/00 ao caso concreto, e que tal ato não se consumou diante do expresse reconhecimento pela própria ré do direito à compensação do crédito com débitos de terceiros nos PAs n.ºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, o que teria inclusive esvaziado o objeto do MS n.º 2001.51.10.00102-50 e, conseqüentemente, da ação rescisória n.º 2005.02.01.00718-72.

A agravante defende ainda o direito ao encontro de contas do crédito de IPI segundo os critérios fixados judicialmente, a saber: (I) aplicação dos expurgos inflacionários sobre os créditos, conforme sentença transitada em julgado no MS n.º 99.060542-0; (II) a incidência, sobre os créditos, de juros de mora de 1% a.m. até dezembro/1995 e, após, a SELIC, até a data do pedido de compensação, nos termos do decidido no REsp n.º 1.245.347; (III) a definição da data do encontro de contas como a data de cada pedido de compensação, conforme decidido no REsp n.º 1.245.347.

Pede ainda que as compensações de débitos “homologadas tacitamente” pela ré não consumam o crédito de IPI.

Pretende também a condenação da União em indenização por danos materiais e morais em razão das perdas decorrentes da indisponibilidade do crédito de IPI e pelas rejeições das compensações, oportunidades de negócios perdidos por falta de CND, além do abalo sistêmico à imagem e credibilidade da empresa perante fornecedores, clientes e bancos.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteou: (I) a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados com o crédito de IPI até a prolação de decisão final neste processo, ou até decisão definitiva da ré sobre o encontro de contas; (II) seja determinado à agravada que, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária, efetive o encontro de contas segundo os critérios pleiteados no mérito da demanda, com relação a todas as compensações realizadas com o crédito de IPI (exceto as compensações já homologadas tacitamente), devendo a agravada proceder ao apensamento de todos os processos administrativos de compensações aos PAs n.º 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, nos quais se apurou os créditos; (III) ao final dos encontros de contas, seja restituído administrativamente à agravante eventual saldo credor.

Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido referente aos critérios de compensabilidade, seja determinado à ré que devolva administrativamente todo o crédito de IPI devidamente atualizado.

Indeferida a tutela de urgência, interpôs o agravo de instrumento em epígrafe.

(...). É o relatório.

Passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

(...)

No caso em análise, a agravante possui crédito de IPI reconhecido judicial e administrativamente, o que é incontroverso. Reclama, contudo, que a autoridade administrativa não efetivou o devido encontro de contas dos créditos com os débitos próprios que compensou, tampouco homologou as compensações com débitos de terceiros. A esse respeito, aliás, sustenta a agravante que as decisões administrativas proferidas em 1999 e 2000 nos PAs n.ºs 10735.000202/99-70 e 10735.000001/99-18, na vigência da IN/SRF n.º 21/97, autorizaram a compensação do crédito de IPI em testilha com débitos próprios e de terceiros, constituindo ato jurídico perfeito e direito adquirido.

É compreensível a irrisignação da agravante, visto ter sido obrigada a demandar em juízo, em diversas ações e desdobramentos, até ter seu crédito reconhecido, assim como o direito à correta atualização, sem as perdas inflacionárias.

Quando finamente pôde iniciar as compensações do crédito com débitos próprios e de terceiros, viu-se diante da alteração legislativa que passaria a impedir a compensação com débitos de terceiros.

Identifico, na hipótese, necessidade de suspender a exigibilidade dos créditos tributários compensados, até manifestação definitiva do Juízo acerca da pretensão.

Por primeiro, para que se possa saber, de forma conclusiva, se os créditos de IPI já foram ou não consumidos, a autoridade administrativa necessita apresentar as planilhas concernentes aos encontros de contas das compensações efetivadas. Nesse aspecto, contradiz-se a União quando, ora afirma que os créditos foram consumidos, ora afirma que as compensações não foram homologadas.

É direito do contribuinte o acesso aos cálculos fazendários referentes à utilização dos créditos, até mesmo para que possa verificar se foram efetivamente elaborados com os critérios determinados pelas decisões judiciais e administrativas definitivas que obteve.

Logo, de rigor que se determine à União Federal que realize os encontros de contas dos pedidos de compensação no prazo de 90 (noventa) dias, apresentando os cálculos que demonstrem a utilização dos critérios já determinados nas demandas judiciais e administrativas definitivamente decididas.

No que concerne ao suposto direito à compensação com créditos de terceiros, não me parece que a procedência da Ação Rescisória n.º 2005.02.01.007187-2, que culminou na denegação da ordem no Mandado de Segurança Preventivo n.º 2001.51.10.001025-0, tenha qualquer interferência sobre as decisões administrativas proferidas nos PAs n.ºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, ainda vigentes, porquanto não foram proferidas em razão de decisão judicial, mas de apreciação efetiva do mérito.

Ora, o mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0 era preventivo, visando impedir a prática de possível ato da ré de aplicar a IN/SRF n.º 41/00 ao caso concreto. Ao que se infere em análise perfunctória, o receio do impetrante não se consumou, vez que, no curso da demanda, houve julgamento no CARF reconhecendo o direito à compensação daqueles créditos com débitos de terceiro, esvaziando o objeto do *mandamus*.

Nessas condições, a denegação da segurança no *writ* preventivo não tem efeitos sobre a decisão administrativa de mérito posterior à impetração.

Esses elementos, somados à inexistência de risco de irreversibilidade da medida, orientam ao deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto das compensações em testilha, bem como determinar a realização do encontro de contas e apresentação dos respectivos cálculos.

Ante o exposto, nos termos dos art. 294 e seguintes do novel Código de Processo Civil, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade dos débitos fiscais objeto das compensações com os créditos oriundos dos PAs n.ºs 10735.000202/99-70 e 10735.000001/99-18, bem como determinar à Fazenda Nacional que realize os encontros de contas dos pedidos de compensação no prazo de 90 (noventa) dias, apresentando os cálculos que demonstrem a utilização dos critérios já estabelecidos nas demandas judiciais e administrativas definitivamente decididas.

Sem sombra de dúvidas, toda a matéria que vinha sendo controvertida nos autos, acerca dos efeitos derivados da modificação do ordenamento jurídico com a entrada em vigor da MP 66/2002 que, à inicial, não era, como se disse, objeto nem do mandado de segurança n.º 98.0016658-0, nem do mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0, **estão, agora, submetidas ao Poder Judiciário.**

Aplica-se ao caso o disposto na súmula CARF n.º 1. (...).

Também sobre os efeitos da renúncia, disciplina o Parecer Normativo Cosit n.º 7/2014, que: (...).

Significa dizer que a subsunção ao Poder Judiciário da matéria controvertida administrativamente importa em renúncia irretratável à lide no âmbito da administração federal, independentemente de eventual decisão tomada no processo administrativo fiscal que tivesse sido mais favorável ao administrado. Aplica-se, no caso, o §5º do artigo 78 do Anexo II do RICARF:

“§5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis”.

Nestas circunstâncias, revela-se absolutamente inócua qualquer decisão acerca da legalidade dos atos praticados nos autos do presente processo, em particular da decisão

proferida pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis, ou mesmo acerca dos efeitos das decisões proferidas nos autos dos processos administrativos n.ºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70. Toda a matéria neste controvertida foi submetida ao crivo do Poder Judiciário”.

No mesmo sentido, esta 3ª Turma analisou outro processo dessa mesma matéria, cujo julgado resultou no **Acórdão n.º 9303-009.218**, sessão de 18/07/2019, de relatoria da *Conselheira Érika Costa Camargos Autran*, em que o colegiado negou provimento ao Recurso Especial da Contribuinte. A seguir, encontram-se reproduzidos os trechos finais do seu voto condutor:

“(…) Como é de conhecimento geral, foi NEGADO provimento ao Agravo de Instrumento n.º **5006541-46.2017.4.03.0000**. Reproduzo a seguir o teor da decisão judicial supracitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N.º5006541-46.2017.4.03.0000. RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE IPI A TERCEIRO. SENTENÇA FAVORÁVEL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. JUÍZO RESCISÓRIO. VEDAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. LEVANTAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA. PLENA EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.***

(…).

Enquanto mantiver a utilidade, o provimento judicial a continua a vincular o conflito de interesses, com o poder de substitutividade e definitividade. Na ocasião da rescisão, a lide estava em plena efervescência, recebendo solução judicial contemporânea - **vedação de compensação que compreenda créditos de terceiro**, segundo os termos do juízo rescisório.

Ante o exposto, com a vênua do relator, **nego provimento ao agravo de instrumento.** (Grifei)

“(…) Verifica-se que foi decidido que existência de crédito de IPI não gera dúvidas. E a rescisão da sentença que o havia reconhecido (mandado de segurança n.º 98.0016658-0) perdeu os efeitos, quando o Supremo Tribunal Federal acolheu a reclamação constitucional n.º 9790 e cassou o julgamento proferido na ação rescisória n.º 2003.02.01.005675-8.

Já a possibilidade de cessão dos direitos creditórios a terceiro o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na ação rescisória n.º 2005.02.01.007187-2, **rescindiu a decisão que tinha concedido o mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios.**

Como não consta qualquer impedimento à eficácia imediata do acórdão, o fundamento judicial para a extinção de tributos mediante o uso de créditos de terceiro sucumbiu. Nitriflex S/A Indústria e Comércio está despida de título que a autorize a ceder os direitos a outras empresas.

Com a rescisão do julgamento que assegurava essa possibilidade (juízo rescindendo) e a prolação de um outro em sentido contrário (juízo rescisório), os abatimentos feitos sob aquela perspectiva perderam o respaldo. Ademais, a legislação permanecer contrária à pretensão do sujeito, ou seja, **a vedação de compensação que compreenda créditos de terceiro**”. (Grifei)

Ainda, nesse mesmo sentido foi recentemente decidido (por unanimidade) nesta 3ª Turma da CSRF, no julgamento do PAF n.º 13963.000218/2003-89, que resultou no **Acórdão n.º 9303-010.459**, de 18/06/2020, de minha relatoria.

Quanto ao alegado ferimento à decisão judicial (transito em julgado), considerando que o Pedido de Compensação foi protocolado em **12/02/2003**, quando já existia a vedação legal a efetivar-se a compensação com crédito de terceiro, o pedido merece ser indeferido. Ademais, conforme já asseverado neste voto, o provimento judicial não determinou a compensação com débitos de terceiros.

No próprio requerimento do Pedido de Compensação de fl. 3, a Contribuinte informa que: “(...) 3. *A cedente moveu ação judicial pedindo o afastamento os efeitos da IN 41/2000, que deve decisão favorável em 16/09/2002 no processo n.º 2001.02.01.035232-6, nos termos do documento anexo.*”

Assim, entendo que haveria ferimento à coisa julgada caso a Autoridade Tributária tivesse refutado a compensação com base nos Atos Normativos expressamente arredados pelo provimento judicial (IN SRF n.º 41/2000), mas dentro da nova realidade jurídica, inaugurada pela MP n.º 66, de 2002, não houve. A coisa julgada se forma pela decisão de acordo com a Lei. Sucede que lei nova modificou a sistemática das compensações, vedando a compensação de débitos de terceiros (regulamentada pela Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, esta sim amparada em dispositivo legal).

A decisão judicial não poderia deixar de ser cumprida até o advento e aplicação da lei nova. Daí em diante, se a lei anterior não mais se aplica, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, jamais esquecendo que, a teor do art. 469 do (antigo) CPC, é o dispositivo da sentença, e não sua motivação, que faz a coisa julgada.

Por fim e não menos importante, temos a notícia superveniente apensada pela Fazenda Nacional (PGFN), no expediente de fls. 609/611, em que requer “(...) informar a ocorrência de fato superveniente, essencial para a solução da lide: **a coisa julgada formada no Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0, que fundamenta o pedido de compensação pleiteado pelo contribuinte, foi desconstituída na Ação Rescisória n.º 0007187-91.2005.4.02.0000**, julgada em favor da União pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) - acórdão **publicado em 09 de agosto de 2016**”. (grifo original)

Nesse diapasão, corroboro com o entendimento do Acórdão recorrido, uma vez que não há qualquer vestígio que autorize a Contribuinte a compensar débitos com terceiros, ademais, se fosse uma determinação judicial expressa, a Fazenda Nacional teria que cumprir nos termos do que foi determinado pelo poder judiciário, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Assim, considerando todo acima exposto e pela superveniência de fato impeditivo (a desconstituição da coisa julgada que lastreou o pedido recursal do Contribuinte), fato esse que, por si só, obsta a compensação pleiteada pela Contribuinte, temos que o Recurso Especial do sujeito passivo deve ser negado seu provimento nesta parte.

2)- Da ocorrência de Homologação tácita de Declaração de Compensação entregue após a vigência da MP n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002 e anteriormente à vigência de MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003.

Primeiramente, chamo a atenção para a data de protocolo do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros às fls. 3/4, que é de 12 de fevereiro de 2003. Nesta data, já vigia a redação do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, nova redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, a seguir transcrita para maior clareza:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§1º **A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002” (Grifei)

Com relação à questão da homologação tácita, há que se esclarecer que o que se homologa são os Pedidos de Compensação transformados em Declaração de Compensação e não o Pedido de Compensação.

Da leitura do artigo acima citado resta claro que, com o advento da Lei nº 10.637, de 2002, somente as compensações de débitos próprios poderiam ser convertidas em Declarações de Compensação, não havendo que se falar, pois, em conversão do pedido de compensação de créditos com débitos de terceiro em Declaração de Compensação.

Veja-se que os créditos oferecidos para extinção dos débitos pertenciam a terceiros, assim sendo, o formulário “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros” entregue em 12/02/2003, já se encontrava sob a vigência da Lei nº 10.637, de 2002, com a restrição/vedação nela imposta para compensação com créditos de terceiros.

O art.74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, ao instituir a “Declaração de Compensação”, determinou que a mesma só poderia ser prestada pelo próprio detentor do crédito contra o Fisco, ou seja, para extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, seria imprescindível que a “Declaração de Compensação” apresentada à RFB utilizasse créditos próprios pelo contribuinte.

Desta forma, os pedidos formulados pelo contribuinte mediante a utilização de créditos de terceiros, não se caracterizam como “Declaração de Compensação”, ainda que sob essa denominação, por total ausência de previsão legal para tanto. O §1º, do art. 74, é expresso ao determinar que somente a compensação de que trata o *caput* poderá ser efetuada mediante a entrega de declaração pelo sujeito passivo. Ora, dessa forma, quanto ao caso em questão, se não houve a conversão do Pedido de Compensação com débitos de terceiro em DCOMP, este pedido não pode ser homologado tacitamente pelo decurso de prazo de cinco anos, e com muito menos razão da data de transmissão do pedido.

A Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, vigente à época do protocolo do pedido, expressamente vedava, em seu art. 30, a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros. Tal vedação decorreu da regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, após a alteração que lhe foi dada pelo artigo 49 da MP 66, de 29/08/2002, convertido no artigo 49 da Lei nº 10.637, de 2002, que teve o condão de restringir a compensação aos créditos próprios. A Lei nº 9.430, de 1996, a partir de 30 de agosto de 2002 passou a ser clara ao prever como única possibilidade de compensação de tributos administrados pela SRF, a efetividade entre créditos e débitos do próprio sujeito passivo.

E mais. Temos que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a homologação expressa das Compensações Declaradas só foi introduzido em 2003, com a nova redação dada ao § 5º do art. 74 pela Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

§5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003).

Portanto, o prazo para homologação (5 anos) aplica-se tão somente aos pleitos formulados após o marco de 30 de outubro de 2003, data da edição da Medida Provisória n.º 135/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, visto que, antes disso, não havia qualquer limitação temporal para a respectiva apreciação pela Administração Tributária.

No caso em tela, o Pedido de Compensação de que trata a decisão recorrida foi entregue em 12/02/2003, quando não vigia o prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação. Logo, por falta de previsão legal, não há que se falar em homologação tácita do pedido de compensação aqui discutido.

Conclusão

Considerando o acima exposto, voto por conhecer e no mérito, **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, mantendo-se hígido o Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos